

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

URGENTE

LAÉRCIO COELHO ARRUDA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 467.393.433-49, Cirurgião-dentista e atualmente exercendo mandato de Prefeito do Município de Lago da Pedra (MA), residente e domiciliado à Travessa Deputado Raimundo Bogéa, 12, Centro, CEP: 65.715-000, Lago da Pedra/MA, por seus advogados infra-assinados, conforme documento de procuração (doc. em anexo), com escritório nesta cidade, aonde recebe, intimações, citações, avisos e demais documentos de praxe, vêm perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 265 do Regimento Interno do TCE/MA, promover a presente:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

Em face de **ANANIAS BEZERRA DA SILVA SOUSA**, brasileiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Lago da Pedra, convivente, Inscrito no R.G nº: 24058822003-1 SSP/MA, inscrito CPF nº: 488.508.963-87, residente e domiciliado sito Rua Mendes Fonseca nº: 96, Rodoviária, Lago da Pedra - MA, podendo ainda ser encontrado à Rua Senador Vitorino Freire, nº 1 - Centro, Lago da Pedra - MA, 65715-000, sede da Câmara Municipal de Lago da Pedra, onde recebe intimações e citações, pelos fatos e fundamentos que expõe:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Lago da Pedra realizou, no ano de 2018, diversos procedimentos licitatórios para a concretização de suas atividades. Ocorre que, ao consultar as referidas licitações no SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a juntada de documentos referentes à execução orçamentária da Câmara, verificou-se que os respectivos sistemas não foram devidamente alimentados, já que não possuem a documentação exigida pelos normativos desta Douta Corte de Contas Maranhense. Isto é, de 01 de janeiro de 2018 até à presente data, a Câmara de Vereadores só alimentou o SACOP com três licitações incompletas, nada mais:

Mural de Licitações

Ente Unidade

Tipo do Processo de Contratação Modalidade da Licitação

Finalidade do procedimento Tipo de Licitação

Valor - Data abertura sessão 01/01/2018 até 09/10/2018

Objeto Status Todos

Exercício ano Nº do processo administrativo / ano número / ano

Nº do Instrumento Convocatório / ano número / ano

[Filtrar](#) [Exportar para PDF](#) [Exportar para planilha](#)

UNIDADE	TIPO	EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	Nº INSTRUM.	MODALIDADE	TIPO LICIT.	OBJETO	DATA SESSÃO	STATUS	RESULTADO	VALOR
Lago da Pedra CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA	LICITAÇÃO	2018	2003001 / 2018	001 / 2018	CONVITE	MENOR PREÇO	Contratação de pessoa(s) jurídica(s)	12/04/2018	ENVIADO AO TCE	ADJUDICADA E HOMOLOGADA	R\$ 27.310,750000
Lago da Pedra CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA	LICITAÇÃO	2018	2003002 / 2018	002 / 2018	CONVITE	MENOR PREÇO	Contratação de pessoa(s) jurídica(s)	13/04/2018	ENVIADO AO TCE	ADJUDICADA E HOMOLOGADA	R\$ 26.454,800000
Lago da Pedra CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA	LICITAÇÃO	2018	1005001 / 2018	0001 / 2018	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	Contratação de pessoa(s) jurídica(s)	15/06/2018	ENVIADO AO TCE	ADJUDICADA E HOMOLOGADA	

Ademais, ao realizar pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal, constatou-se que as informações acerca das licitações estão incompletas, visto que não consta o edital (ou link que leve ao edital) e demais documentos, impossibilitando o acesso as contratações realizadas pela Câmara Municipal. Algumas licitações sequer contêm informações sobre os valores pelos quais os serviços foram contratados.

Cumprе salientar que o demonstrativo de regularidade realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas lista a Casa legislativa de Lago da Pedra como **IRREGULAR** no quesito transparência. Assim, as licitações efetuadas em 2018 descumprem as regras de publicidade e transparência, ferindo os mais caros princípios da Administração Pública.

Há que se ressaltar, conforme demonstrativo de regularidade de UTCEX deste TCE que segue em anexo, que a Câmara de Lago da Pedra não disponibilizou o relatório de gestão fiscal, consoante última inspeção realizada. Assim, é pungente a pertinência da presente representação em face do descaso para com a coisa pública:



Jatobá	17/07/2018	http://www.cmjatoba.ma.gov.br/	Q	IRREGULAR	↓
Jenipapo dos Vieiras	17/07/2018	http://não encontrado	Q	IRREGULAR	↓
João Lisboa	10/08/2018	http://www.camarajoaolisboa.ma.gov.br/	Q	REGULAR	↓
Joselândia	08/08/2018	http://www.cmjoselandia.ma.gov.br/	Q	REGULAR	↓
Junco do Maranhão	17/07/2018	http://www.cmjuncodomaranhao.ma.gov.br	Q	IRREGULAR	↓
Lago da Pedra	17/07/2018	http://cmlagodapedra.ma.gov.br	Q	IRREGULAR	↓
Lago do Junco	06/08/2018	http://www.cmlagodojunco.ma.gov.br	Q	REGULAR	↓
Lago Verde	17/07/2018	http://www.cmlagoverde.ma.gov.br	Q	IRREGULAR	↓
Lagoa do Mato	17/07/2018	http://www.cmlagoadomato.ma.gov.br	Q	IRREGULAR	↓
Lago dos Rodrigues	14/08/2018	http://www.cmlagodosrodrigues.ma.gov.br/	Q	REGULAR	↓
Lagoa Grande do Maranhão	17/07/2018	http://www.cmlagoagrandedomaranhao.ma.gov.br/	Q	REGULAR	↓
Lajeado Novo	17/07/2018	http://cmlajeidonovo.ma.gov.br/	Q	IRREGULAR	↓
Lima Campos	17/07/2018	http://cmlimacampos.ma.gov.br/	Q	REGULAR	↓
Loreto	17/07/2018	http://www.cmloreto.ma.gov.br/	Q	IRREGULAR	↓

Diante dos fatos narrados e comprovados, cabível se mostra a presente **REPRESENTAÇÃO**, a fim de que se evite a prática de atos lesivos ao Município de Lago da Pedra, representado neste ato pela Câmara Municipal, em razão da inobservância das normas de transparência pública quando da realização de algumas licitações no exercício financeiro de 2018.

II – I DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

As informações referentes às licitações ocorridas no ano de 2018 foram informadas no Portal da Transparência da Câmara Legislativa de Lago da Pedra de forma incompleta. Isso porque, ao se analisar licitação por licitação, verifica-se que não há acesso ao edital, pareceres, homologação, extratos de contratos, dentre outros documentos, na referida página, o que obstaculiza o controle social, bem como dos próprios órgãos de controle externo, sobre os certames.

Sem esses documentos não é possível verificar os pormenores do procedimento licitatório, impondo forte barreira à transparência do procedimento, e, conseqüentemente, ferindo a publicidade e o controle social sobre tais processos de contratação. **A nosso sentir, chega a ser uma ofensa à língua portuguesa que o Poder Legislativo, constitucionalmente responsável pela fiscalização da correta aplicação de recursos públicos, esteja em déficit para com a transparência pública.**

A Administração Pública encontra-se obrigada, por lei, à publicar licitações e contratos administrativos.

Preceitua a Lei nº 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Nesse sentido, a Lei Complementar 131/2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com a alteração promovida pela LC 131/2009, o inciso I, art. 48-A da LRF passou a prever que:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, **ao procedimento licitatório realizado**; **Grifo Nosso.**

Assim, a LRF passou a estabelecer que o Município, circunstância que abrange a Câmara Municipal, que não disponibilizar as informações dentro do prazo estabelecido estará sujeito a sanção prevista no inciso I do §3º do art. 23 que trata sobre o impedimento do Município receber transferências voluntárias.

Registre-se que, em virtude do previsto no artigo 1º, §2º, da LRF, norma cogente nas três esferas da Administração, está a Câmara do Município de Lago da Pedra inserida na obrigação. No entanto, ao deixar de observar as regras determinadas, agindo à margem da estrita legalidade, pratica ilícito administrativo, trazendo lesividade aos cofres da Administração Pública, merecendo reprimenda desta Colenda Corte de Contas.

Leciona o retro citado artigo:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**.

Dessa forma, evidenciando está que o dever de transparência, o qual é afirmado como um imperativo constitucional, é imposto a todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta. A Câmara Municipal de Lago da Pedra, portanto, submete-se às regras de publicidade e transparência, nos termos da Lei 12.527/2011 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, ao deixar de cumprir o regramento estabelecido na legislação pátria, cometera ilício administrativo.

A falta de informações pormenorizadas acerca das licitações efetuadas no ano de 2018, que constituem valor considerável, obsta o controle social das contas públicas, controle esse tão necessário para uma gestão fiscal eficiente e honesta. Logo, não há dúvidas que há lesividade ao patrimônio público por todos os argumentos fáticos e jurídicos aqui narrados.

II - II DA INEXISTÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAGO DA PEDRA.

Cumpra salientar que, em recente pesquisa, constatou-se a inexistência de sítio eletrônico de titularidade da Câmara Municipal de Lago. Ou seja, não há divulgação de quaisquer informações ao cidadão sobre gestão fiscal, gestão e contratação de pessoal, etc. Em verdade, até existe um endereço eletrônico com domínio do ente público (<http://cmlagodapedra.ma.gov.br/home/vereadores.html>). Todavia, se utilizado, direciona o usuário para a Câmara Municipal de Presidente Médici.

Prova de que o site é de fachada é que, consultando os nomes dos vereadores, nem mesmo o do próprio Presidente da Câmara, Vereador Ananias Bezerra, é encontrado. Os nomes que se encontram no sítio são completamente alheios aos dos 13 componentes da Casa Legislativa Municipal, de modo que qualquer cidadão na cidade de Lago da Pedra compreende, de forma ululante, que se trata de uma fraude. Vejamos:


The image shows two screenshots of a website for the Câmara de Lago da Pedra. The top screenshot displays a 'Business' section with a sub-header 'Around The World' and three profile cards for fake council members: Antonia Eliane Pereira Fernandes, Ozilene de Sousa Silva, and Ranieri da Luz Corres. To the right is a 'REDES SOCIAIS' section with social media icons and a newsletter subscription form. The bottom screenshot shows a similar layout with three more fake council member profiles: Domingos Artur Ferreira da Silva, João Barbosa Frazão, and Eliete da Silva Queiroz. A news section on the right features articles from 'WORLD' dated March 20, 2017, at 17:26 pm, including 'Governo Investe R\$ 60 Milhões Em Kits Sanitários Para Cidades Do Mais IDH' and 'Rede De Hospitais Garante Amplo Atendimento Aos Pacientes Do Interior Do Maranhão'.


← → ↻ ⓘ Não seguro | cmlagodapedra.ma.gov.br/home/vereadores.html ☆


CÂMARA de LAGO DA PEDRA HOME VEREADORES CIDADE NOTÍCIAS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LEGISLAÇÃO LICITAÇÕES f t G+


Business


Around The World REDES SOCIAIS


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) Antonia Eliane Pereira Fernandes


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) Ozilene de Sousa Silva


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) Ranieri da Luz Corres





Subscribe Our Newsletter
Amazing Deals, Updates & Freebies in Your Inbox


Your email id →


← → ↻ ⓘ Não seguro | cmlagodapedra.ma.gov.br/home/vereadores.html ☆


CÂMARA de LAGO DA PEDRA HOME VEREADORES CIDADE NOTÍCIAS ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LEGISLAÇÃO LICITAÇÕES f t G+

824x75


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) Domingos Artur Ferreira da Silva


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) João Barbosa Frazão


Mar 20, 17:26 pm
Vereador(a) Eliete da Silva Queiroz


WORLD
Mar 20, 17:26 pm
Governo Investe R\$ 60 Milhões Em Kits Sanitários Para Cidades Do Mais IDH

WORLD
Mar 20, 17:26 pm
Rede De Hospitais Garante Amplo Atendimento Aos Pacientes Do Interior Do Maranhão

WORLD
Mar 20, 17:26 pm

Necessário que se ratifique: não há sítio eletrônico de titularidade da Câmara Municipal de Lago da Pedra; não há quais informações ao cidadão sobre receitas e despesas; sobre contratação de pessoal; sobre licitações realizadas e muito menos sobre os valores efetivamente gastos pelo ente público. Essa situação constitui claro descumprimento da Lei de Acesso à informação, nº 12.527/2011, que preceitua a obrigatoriedade dos entes públicos para criação de sítio eletrônico a fim de disponibilizar informações:

Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Instrução Normativa nº 34/2014, alterado pela Instrução Normativa nº 36/2015 do TCE tornou obrigatória a inclusão no SACOP de todos os procedimentos de contratação efetuados pelo Órgão, independentemente do valor, ressalvados aqueles previstos no art. 3º, §3º da Instrução Normativa em referência, não havendo discricionariedade acerca de quais informações encaminhar no referido sistema.

Tal obrigação abrange todos os órgãos e entidades públicos do Maranhão, senão vejamos:

Art. 1º A fiscalização das contratações públicas, sob os aspectos da legalidade, economicidade e legitimidade

executadas pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito da administração pública direta e indireta dos poderes do Estado e dos **Municípios**, obedecerá aos termos desta instrução normativa, de seu regimento interno e de sua lei orgânica.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades dos poderes públicos do Estado e dos **Municípios**, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e os consórcios públicos de que trata a Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, **estão obrigados a cumprir os termos desta instrução normativa.**

Segundo tal normativo, o TCE é responsável por acompanhar e fiscalizar o procedimento licitatório e todos os atos que antecedem à execução do objeto a ser contratado, afim de verificar a consonância dos atos praticados com o previsto nas normas. Nesse sentido, dispõe o art. 3º:

Art. 3º O acompanhamento das contratações públicas abrangerá atos e procedimentos necessários antecedentes à execução físico-financeira do contrato que gere despesa pública, inclusive o próprio instrumento contratual e suas alterações.

§ 1º Como atos e procedimentos necessários devem ser entendidos **licitações, contratações diretas**, adesões a atas de registros de preços, pré-qualificações e credenciamentos.

Afim de cumprir com seu papel constitucional, o TCE se utiliza de sistema eletrônico (conforme previsto no art. 4º da citada Instrução Normativa) no qual receberá dos entes informações referentes a licitações e contratos, para que verifique a compatibilidade dos atos realizados.

Art. 4º As contratações públicas serão acompanhadas por meio de sistema eletrônico desenvolvido para essa finalidade.

§ 1º O acompanhamento será realizado com base em elementos de fiscalização enviados por meio eletrônico ao Tribunal de Contas.

Ressalta-se que conforme previsto no art. 9º da aludida Instrução Normativa, a seguir transcrita, as responsabilidades pelo envio das informações são dos gestores do órgão ou da entidade, respondendo este, perante esta Corte de Contas pelo não atendimento da norma.

Art. 9º O gestor do órgão ou da entidade é o responsável pelo envio dos elementos necessários à fiscalização das contratações públicas, na forma e prazos regulamentados por esta instrução normativa, independentemente de ser ele ordenador de despesa.

Tendo em vista que os requeridos não alimentaram o SACOP da maneira correta, o TCE se viu impedido de cumprir com seu papel fiscalizatório, que é imprescindível para a gestão fiscal eficiente, configurando, portanto, descumprimento dos artigos 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA.

III - DA LIMINAR

É importante que se verifique, na causa, a presença da *plausibilidade do direito invocado* e o *risco de lesão irreparável ou de difícil reparação*, apta a inutilizar, total ou parcialmente, o direito da parte, pelo simples fato da demora na prestação jurisdicional definitiva. Ora, no caso em apreço, os valores gastos nas licitações realizadas pela Câmara Municipal de Lago da Pedra são consideráveis e, no entanto, não estão publicizados de forma satisfatória.

Tais licitações foram realizadas sem que fossem obedecidos os normativos do Tribunal de Contas, em especial a IN nº34/2014, e sem que houvesse a devida

publicidade dos atos no Portal da Transparência do órgão, impossibilitando o controle e fiscalização de tais licitações. Diante de tal falta de transparência, existe o grande risco de que esses contratos venham a ocasionar lesão ao patrimônio público.

Essas licitações já se transformaram em contratos, e, se tais contratos tiverem continuidade, sem a devida fiscalização (principalmente em ano eleitoral), há grandes chances de o dinheiro público estar sendo usado de maneira desonesta e em oposição aos mais caros princípios da Administração Pública.

Dessa forma, imperiosa que este Colendo Tribunal de Contas **determine cautelarmente:**

a) A **suspensão de todos os pagamentos dos contratos** anexados aos autos até que as informações sejam devidamente inseridas no SACOP e o Sítio eletrônico da Câmara seja criado.

IV – DO PEDIDO MERITÓRIO

No mérito, requer a Vossas Excelências, em virtude do reiterado descumprimento de norma regulamentar desta Corte de Contas, que:

b) seja aplicada **multa ao responsável por cada evento** relativos aos processos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2018, em razão do não envio ao SACOP dos elementos de fiscalizações, configurando descumprimento dos artigos 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

c) inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, **no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados**, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015), para que se apure a responsabilidade pelos atos praticados nos procedimentos licitatórios de 2018, ante

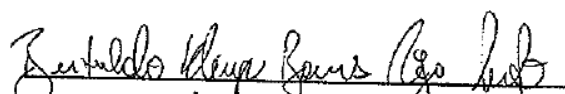
as, ilegalidades e lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, Maranhão, 10 de outubro de 2018.

BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO

OAB/MA 11.909

A handwritten signature in black ink, reading "Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto", is written over a horizontal line.